



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL
“Humanitas Justitia”

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CIVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E
ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL.
“Humanitas Justitia”

ACÓRDÃO

Processo nº 06/2023

Data: 30 de Novembro de 2023

1ª Secção

Relator: Desembargador - Octávio Dinis Chipindo

Data do acórdão: 30 de Novembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Agravo

Decisão: Dar provimento ao presente recurso de agravo.

Descritores: O acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva; Deserção do recurso por falta de pagamento das custas processuais

Sumário do acórdão

- I. A 1ª parte do nº 2 do art.º 29º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) da CRA diz que e citamos “*Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica...*”. Esta é uma das formas de concretização do direito de acesso aos Tribunais, remetendo a Constituição a sua aplicação para a lei ordinária.
- II. Desta norma, podemos perceber que a garantia constitucional de acesso ao direito e aos Tribunais exige o acesso a informações necessárias e indispensáveis para uma defesa adequada em Tribunal, cuja violação ou recusa, pode representar um atropelo ao princípio do acesso ao direito e aos Tribunais.
- III. A norma do art.º 29º da CRA, não contém nenhum imperativo de gratuidade dos serviços de justiça, pelo contrário, prevê que em caso de insuficiência de meios económicos se recorra ao mecanismo legal, que no caso é o da assistência judiciária e por outro, pelo facto de que as normas em causa versam sobre os *efeitos civis do incumprimento de ónus processuais*, que em nosso entendimento não se enquadram directamente na categoria constitucional dos *direitos, liberdades e garantias dos cidadãos*.
- IV. A omissão pelo Tribunal *a quo* da notificação do despacho que não atendeu a reclamação e o facto de não estar ainda em causa a falta de pagamento, impede que se julgue deserto o recurso, sendo por isso censurável o *modus procedendi*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL
“Humanitas Justitia”

do Tribunal recorrido, porque em nosso entender aplicou e interpretou mal as normas que suportaram a sua decisão, dando-se aqui razão ao agravante.
(Sumário elaborado pelo relator)

Na Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, acordam os Juízes, em nome do Povo:

I. RELATÓRIO

...., maior, Advogado, Membro da Comissão Municipal Eleitoral do Huambo, residente na cidade do Huambo, Bairro Vila Graça, com mais sinais de identificação nos autos, intentou e fez seguir a presente Providência Cautelar para Suspensão da Eficácia de Acto Administrativo, contra a, através de seu órgão local,, pedindo que seja decretada a suspensão da eficácia do acto administrativo do Presidente da CPE, que determinou a perda de mandato do requerente.

Para sustentar os pedidos, o requerente alegou em síntese o seguinte:

Que contra si foi movido um processo disciplinar registado sob nº 00.../..- HBO/2022 cujos factos constam no articulado 3º do requerimento inicial, tendo sido decidido a 9 de Janeiro de 2023, no qual recaiu a decisão de **Perda de Mandato**.

Disse depois, que o referido processo disciplinar foi eivado de inúmeras irregularidades e nulidades susceptíveis de anular o mesmo, pelo que lançará mãos à um processo de impugnação do acto administrativo com vista à anulação do mesmo dentro do prazo de 45 dias previsto pela al. b) do nº 2 do art.º 74º do Código de Processo do Contencioso Administrativo.

Porém, decidiu intentar a presente providência cautelar invocando o fundado receio e o *periculum in mora*, receando que a requerida pretende executar a medida tomada como facilmente se pode depreender do despacho do Sr. Presidente da ..., dirigido ao DAFL (Departamento de Administração, Finanças e Logística) para procedimentos legais habituais, consubstanciados na exclusão do requerente da base de dados da requerida.

Conclusos os autos a Meritíssima Juíza da causa, proferiu despacho ordenando que o requerente fizesse o pagamento do preparo para a decisão nos termos dos artigos 127º e 137º ambos do C.CJ. e o art.º 12º nº da Lei 9/05, vide fls. 19.

Feito o preparo, a Meritíssima Juiz do Tribunal *a quo* proferiu o despacho liminar que consta de fls. 25 a 29, tendo indeferido a providência com fundamento na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL
“Humanitas Justitia”

insusceptibilidade de impugnação contenciosa da decisão em causa, ao abrigo do art.º 94º n.º1 al. d) do Código do Processo do Contencioso Administrativo.

Insatisfeito, o requerente interpôs recurso de agravo da decisão do Tribunal *a quo*, tendo sido admitido, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo, conforme se pode ler nas fls. 32 e 33.

O requerente juntou alegações que constam nos autos à fls. 36 a 39. Os autos foram à conta (fls. 42 a 46) e o requerente notificado da conta requereu (fls. 52 e 53) a aclaração das guias de pagamento por não ter concordado com o teor das mesmas.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* indeferiu o requerimento e julgou deserto o recurso, por considerar que o requerente devia sim pagar as custas em falta, constantes nas guias em causa, no prazo de oito dias, ao abrigo dos art.ºs 89º e 116º do C.C.J. vide fls. 63, verso e 64.

É deste despacho que o requerente veio impugnar por meio de recurso de agravo, vide fls. 68, que foi admitido por despacho de fls.69, tendo juntado alegações à fls. 73 à 75, concluindo da seguinte forma:

“A decisão recorrida denota violação e errada aplicação da lei substantiva e processual, nomeadamente dos artigos 29º n.º 2, 1ª parte da CRA, 89º, 116º todos do C.C.J e art.º 292º do CPC.

Para além de a decisão revelar-se injusta, considerando os factos supra.”

Pediu no fim que a decisão fosse declarada nula.

Nesta instância, foram os autos com vista ao M.ºP.º, que emitiu o seu parecer que consta à fls 91 e 92.

Colhidos que se mostram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Mantém-se a regularidade da instância.

II. AS QUESTÕES DE RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (salvo as meras razões de direito e as questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelo recorrente – artigos 660º, n.º 2; 664º, 684º, n.º 3; e 690º, n.º 1 e 3 todos do CPC, sendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL
“Humanitas Justitia”

ainda certo que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, mas apenas no âmbito da decisão posta em crise, pelo que emerge como *única* questão a decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

Saber se:

A decisão recorrida denota violação e errada aplicação da lei substantiva e processual, nomeadamente dos artigos 29º nº 2, 1ª parte da CRA, 89º, 116º todos do C.C.J e art.º 292º do CPC e por isso injusta.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Fundamentos de facto

Atento a natureza da questão em análise, os factos com interesse para decisão da causa são os que constam no relatório.

3.2. Do objecto do recurso

Apreciando e decidindo.

Vejamos o contexto processual descrito nas alegações, no âmbito do qual foi proferido o despacho sob recurso.

O aqui agravante interpôs recurso da decisão que indeferiu liminarmente a providência cautelar por si requerida que foi admitido. Entretanto, notificado da conta requereu a esclarecimento da mesma. Por sua vez o Tribunal *a quo* indeferiu o referido requerimento por considerar que o requerente não tinha razão e devia antes pagar as custas, pelo que julgou logo deserto o recurso.

O agravante refere nas conclusões das suas alegações, que o despacho que indeferiu o requerimento de esclarecimento em volta da cobrança de custas e simultaneamente julgou deserto o recurso por si interposto, violou e aplicou erradamente a lei substantiva e processual, citando os artigos 29º nº 2, 1ª parte da CRA, 89º, 116º todos do C.C.J e art.º 292º do CPC.

Vejamos caso a caso:

A 1ª parte do nº 2 do art.º 29º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) da CRA diz que e citamos “*Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica...*”. Esta é uma das formas de concretização do direito de acesso aos Tribunais, remetendo a Constituição a sua aplicação para a lei ordinária.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL
“Humanitas Justitia”

Desta norma, podemos perceber que a garantia constitucional de acesso ao direito e aos Tribunais exige o acesso a informações necessárias e indispensáveis para uma defesa adequada em Tribunal, cuja violação ou recusa, pode representar um atropelo ao princípio do acesso ao direito e aos Tribunais.

Segundo PAULO JOAQUIM ANACLETO COSTA, in *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*, Universidade de Coimbra, 2013 p. 34 “... não o podemos encarar como um direito fundamental formal, estamos perante um direito a prestações, isto é, compete ao Estado garantir a todos, incluindo aos que não têm condições necessárias, por exemplo, para que haja gabinetes de apoio jurídico gratuitos devidamente descentralizados. É também um direito imediatamente invocável, ou seja, qualquer cidadão pode a qualquer momento conhecer os seus direitos, sem que para tal tenha que haver interposição do legislador.”

Por sua vez, BOAVENTURA SOUSA SANTOS, em *Acesso ao direito e à Justiça: um direito fundamental em questão*, Coimbra 2002, p. 186, refere que “A informação jurídica tem como objectivo assegurar a defesa dos direitos das pessoas, visa a democratização da Justiça, fornecendo as bases necessárias para que estas possam em condições de igualdade ter conhecimento da existência dos seus direitos, de quando estes são violados e dos instrumentos que podem ser utilizados para evitar esta violação.

Analisada a incursão feita pelos citados constitucionalistas e comparada com os insuficientes argumentos referidos pelo agravante, não vemos como concluir que o Tribunal *a quo* pôs em causa tal direito, até porque no caso concreto é notório que o agravante teve acesso aos autos e só por isso compreende-se, o modo como tem estado a exercer os seus direitos processuais.

Chegados aqui, diremos que não podemos acolher os argumentos do agravante quando decidiu escolher a norma em causa como tendo sido violada, até porque em nenhum momento o Tribunal *a quo*, na sua decisão, procedeu a interpretação e aplicação da referida norma, em termos de formular um juízo interpretativo sobre a mesma, pelo que deve improceder a conclusão do agravante em relação à questão.

Quanto à aplicação errada dos art.ºs 89º e 116º do CCJ e o art.º 292º do CPC:

Antes de mais, achamos pertinente dizer que o agravante usou o mecanismo processual de *reclamação da conta*, que denominou por *aclaração*, que é um incidente destinado a corrigir erros materiais ou de elaboração de conta efectuada pela secretaria, ou ainda erro na cobrança da mesma. No mesmo sentido vide FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, in *MANUAL DOS RECURSOS EM PROCESSO CIVIL*, 8ª Ed. Almedina, p. 60 e seguintes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL
“Humanitas Justitia”

Sendo assim, depois do indeferimento do requerimento de pedido de esclarecimento da conta, que na verdade deve chamar-se reclamação da conta, como prevê o art.º 84º do CCJ, o requerente devia ser notificado para pagar as custas e preparos num prazo dilatatório normalmente fixado no respectivo despacho. Sobre o tema vide o manual de GRAÇA CHIPEPE, *As Custas Judiciais e o Seu Regime Jurídico em Angola*, 1ª Ed., 2012, p.131 e seg.

Não foi o que ocorreu neste caso, visto que o Tribunal *a quo* no mesmo despacho entendeu sem mais delongas julgar deserto o recurso. Não compreendemos este procedimento porque o que o requerente queria, era o esclarecimento de dúvidas sobre os valores calculados nas guias e por isso, cabia ao Tribunal fazer somente o devido esclarecimento.

Por outro lado, dispõe o art.º 85º do CCJ que “*Havendo reclamação, irá o processo ao contador e em seguida ao Ministério Público, se não for o reclamante, pelo prazo de três dias a cada um para se pronunciarem sobre ela, depois do que o Juiz resolverá, e do despacho não haverá recurso, se a causa estiver dentro da alçada.*”

Ora, entendemos que o Tribunal *a quo* não observou o procedimento legal quanto ao tratamento da reclamação da conta, configurando aqui uma irregularidade processual que compromete a boa administração da justiça porque feriu o princípio da legalidade.

Igualmente, é nosso ponto de vista que se fosse apenas um despacho de indeferimento da reclamação da conta, o mesmo não seria recorrível, como consta na parte final da norma citada, mas como julgou deserto o recurso antes admitido, justifica-se a sua impugnação.

Voltando para o essencial do *thema decidendu*, que é a análise das normas que justificaram a deserção do recurso e que na perspectiva do agravante foram mal aplicadas pelo Tribunal *a quo*, que dizer?

Devemos partir do princípio de que os processos cíveis estão sujeitos a custas, que correspondem o imposto de justiça, selos e encargos, conforme podemos ler no art.º 1º do CCJ.

Segundo o Professor ALBERTO DOS REIS in *Código de Processo Civil Anotado* Vol. II 3ª edição, p. 199 “*Isto quer dizer que não se exerce gratuitamente a actividade dos Tribunais. Os litigantes têm de pagar certas taxas para que se ponha em marcha a máquina da justiça e têm de satisfazer, no fim do processo, as quantias de que o Tribunal não se haja embolsado*” (...).

À luz da legislação ordinária vigente em Angola, vigora a regra sancionatória ou de cominação no art.º 292º nº 1 do CPC, segundo a qual “*os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais* (...)”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL
“Humanitas Justitia”

Por sua vez o art.º 116º do Código de Custas Judiciais vigente dispõe que “*nenhum processo pode seguir em recurso ou remetido para outro Tribunal, em consequência de qualquer acto de iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas as custas (...).*”

Na verdade, estas normas têm sido objecto de contestação, porque há entendimentos de que a sua aplicação põe em causa a garantia constitucional de tutela

jurisdicional efectiva, na vertente do direito ao *due process of law*, que entre nós está consagrado no art.º 29º da CRA.

Aliás, neste sentido o Tribunal Constitucional de Angola, decidiu em vários arestos que tais normas estão em *situação de inconstitucionalidade superveniente*. Vide os acórdãos números 396-A/ 2013, 393/2016, 387/16, 617/2020, 633/2020 e 726/2022 todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.ao.

Nós concordamos em parte com essa posição do Tribunal Constitucional, porque por um lado, a norma do art.º 29º da CRA, não contém nenhum imperativo de gratuidade dos serviços de justiça, pelo contrário, prevê que em caso de insuficiência de meios económicos se recorra ao mecanismo legal, que no caso é o da assistência judiciária e por outro, pelo facto de que as normas em causa versam sobre os *efeitos civis do incumprimento de ónus processuais*, que em nosso entendimento não se enquadram directamente na categoria constitucional dos *direitos, liberdades e garantias dos cidadãos*.

Para além do exposto, justifica-se a sanção de deserção de recurso ao caso que nos ocupa?

Entendemos que não. Por quê?

Porque inicialmente, salvo leitura contrária, não se vislumbra que o requerente/agravante manifestou no seu requerimento o desejo de não liquidar as custas e preparos, tendo pelo contrário, alegado e juntado comprovativos de como já o fez na totalidade, diante da verificação feita pelo Tribunal que achou uma diferença de AOA 16.529,25.

Depois, as normas indicadas referem-se como motivo da deserção a *falta de pagamento*. Neste caso, o que houve não é falta de pagamento, mas sim, a *discordância* do agravante em relação ao valor cobrado e a pagar, que a nosso ver ficou explicada no despacho recorrido. Só que este despacho, tal como dissemos acima, para lá da questão reclamada, sancionou com a deserção do recurso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL
“Humanitas Justitia”

Outrossim, ainda no âmbito da tramitação da reclamação da conta o § 2º do art.º 85º dispõe que “*O prazo para o pagamento das custas contar-se-á desde a expedição do aviso da conta reformada ou desde a notificação da decisão que não atendeu a reclamação. (...)*”. Percebe-se claramente que por meio desta norma o legislador exigiu que a parte reclamante fosse notificada depois de analisada a sua reclamação. Não podia ser o contrário, como consequência do princípio do contraditório previsto no nº 2 do art.º 3º do C.P.C.

Ipsa facto, concluímos que a omissão pelo Tribunal *a quo* da notificação do despacho que não atendeu a reclamação e o facto de não estar ainda em causa a falta de pagamento, impede que se julgue deserto o recurso, sendo por isso censurável o *modus procedendi* do Tribunal recorrido, porque em nosso entender aplicou e interpretou mal as normas que suportaram a sua decisão, dando-se aqui razão ao agravante.

IV. DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Câmara em dar provimento ao presente recurso de agravo e, em consequência, revogar a decisão recorrida quanto a deserção do recurso, devendo o Agravante proceder nos termos do § 2º do art.º 85º do C.C.J.

Custas pelo agravante - parte final do nº 1 do art.º 446º do C.P.Civil.

Notifique e Registe.

Benguela, 30 de Novembro de 2023

Octávio Dinis Chipindo (Relator)

Cláudia Juelma Faztudo Ernesto Carvalho (1º Adjunto)

Oswaldo Luacuti Estevão (2º Adjunto)